

RECOMENDAÇÃO

*Assunto: medidas para aumentar a
cobertura vacinal de crianças e
adolescentes*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 227 da CRFB/88, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) expressamente determina, em seu art. 14, §1º, que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, devendo, nesse sentido, a vacinação ser

concebida como direito fundamental à vida e à saúde de crianças e adolescentes, de caráter indisponível;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 131 do ECA), tendo por atribuições “atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII” (art. 136 do ECA);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13 do ECA, “os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 70-B do ECA, “as entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente”;

CONSIDERANDO, ainda, que o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que “são igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos”;

CONSIDERANDO, também, que “verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as medidas de (I) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; (II) orientação, apoio e acompanhamento temporários; (IV) inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente e (V) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial”;

CONSIDERANDO que o art. 95 do ECA determina que o Conselho Tutelar, além do Judiciário e do Ministério Público, deve fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a eficiência no desenvolvimento das funções dos Conselhos Tutelares, em relação ao atendimento das demandas que lhes competem, inclusive mediante ação integrada com demais órgãos públicos com atribuições junto à seara da Infância e Juventude e demais atores da rede de proteção, é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), considera-se dado pessoal a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”; e dado pessoal sensível o dado referente à saúde, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 11 da LGPD, “o tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer”, “sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para [...] (b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; [...] (e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; (f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, §3º, da LGPD, “poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo”;

CONSIDERANDO os contornos das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.578/DF, no RE n. 1.267.879/SP e no Tema 1103 da referida Corte Constitucional, que estabeleceu a tese de que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico, de modo que, em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 18 de setembro de 1973, é responsável pela política nacional de imunizações e tem como missão reduzir a mortalidade por doenças imunopreveníveis, com o fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção em saúde da população brasileira;

CONSIDERANDO que a Anvisa é uma autarquia sob regime especial, que conta com independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira, por disposição legal expressa (art. 3º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999); e tem “por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados” (art. 6º da Lei nº 9.782/1999).

CONSIDERANDO que a violação do direito à saúde de crianças deve ensejar a intervenção de todo o Sistema de Garantia de Direitos para restituir o direito fundamental sonogado, com a atuação, em especial, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, ainda que seja necessário o uso de meios coercitivos indiretos para o alcance da imunização pretendida, vedada a vacinação forçada, como estabelecido pelo STF na ADI 6578/DF;

CONSIDERANDO que a institucionalização de políticas públicas voltadas à imunização contra enfermidades ocorreu com o advento da Lei nº 6.295/75 e tem por escopo, dentre outros objetivos, disponibilizar gratuitamente à população brasileira acesso à vacinação preventiva de enfermidades, em sua grande maioria recomendadas pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em caso de inobservância das mencionadas normas, existe possibilidade de aplicação de multa aos pais – a qual ainda pode ser dobrada em caso de reincidência (art. 249 do ECA) –, de decretação de reflexos restritivos no exercício do poder familiar, de decretação de medidas proteção e, em casos extremos, de responsabilização criminal;

CONSIDERANDO as conclusões firmadas na Nota Técnica nº 02/2022, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, na qual se consignou o seguinte:

- a) a autorização expedida pela Anvisa quanto ao uso do imunizante e a expressa recomendação da autoridade sanitária federal, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do

Adolescente, indicam que a vacina contra Covid-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

b) a violação do direito à saúde de crianças deve ensejar a intervenção de todo o Sistema de Garantia de Direitos para restituir o direito fundamental sonogado, com a atuação, em especial, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, ainda que seja necessário o uso de meios coercitivos indiretos para o alcance da imunização pretendida, na forma esclarecida nesta Nota Técnica, vedada a vacinação forçada, como estabelecido pelo STF na ADI 6578/DF;

c) o Ministério Público deve primar pela atuação na perspectiva resolutiva, prestigiando a intervenção na esfera extrajudicial e mantendo uma postura empática e não autoritária com relação a eventuais dúvidas de boa-fé dos pais ou responsáveis, sem prejuízo de, quando esgotadas as possibilidades de resolução consensual da situação, adotar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, porque a vacina é um direito das crianças e um dever dos pais ou dos(das) responsáveis, de modo que a omissão no cumprimento desse dever inerente ao poder familiar pode ensejar a responsabilização destes(as), na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas decisões da Suprema Corte já citadas;

d) é fundamental que haja uma grande mobilização nacional na defesa da imunização em geral da população e em especial de crianças e adolescentes, unindo órgãos públicos e privados, meios de comunicação e toda a sociedade brasileira, a fim de ampliar a cobertura

vacinal para todos os imunizantes disponíveis, não só da Covid-19. União, Estados e Municípios devem promover campanhas educativas, as quais possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos; e

CONSIDERANDO as notícias largamente veiculadas na imprensa sobre a queda nos índices de imunizações de crianças/adolescentes, o surto de doenças e a detecção do aparecimento de enfermidades que estavam erradicadas no Brasil, tais como como sarampo, poliomelite, difteria, tétano, coqueluche e formas graves de tuberculose;

CONSIDERANDO que a queda da cobertura vacinal no Brasil tem provocado, segundo dados da Organização Mundial de Saúde – OMS, divulgados em abril/2023, que quase 26% da população infantil não recebeu nenhuma dose de vacina em 2021 e que vacinas essenciais (BCG, tríplice bacteriana, hepatite B e poliomielite, por exemplo) têm taxas de cobertura menores que as médias mundiais;

CONSIDERANDO que, segundo levantamento do Ministério da Saúde divulgado em 2022, os índices de cobertura vacinal, que chegaram a 97% em 2015, caíram a 75% em 2020, índice alcançado originalmente em 1987, sendo as maiores quedas relacionadas à vacina BCG (38,8%) e Hepatite A (32,1);

CONSIDERANDO que, segundo dados da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, o Brasil é o segundo das Américas – atrás apenas do Haiti – em risco de volta da poliomielite, doença registrada pela última vez no país em 1989, ou seja, há 34 (trinta e quatro) anos;

CONSIDERANDO que causas multifatoriais têm contribuído para a hesitação vacinal, tais como a sensação de que a vacinação é desnecessária e não é segura – dados o controle de doenças e a propagação de *fake news*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais aderiu ao Pacto Nacional pela Consciência Vacinal proposto pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio do Programa “*#Boravacinar: Incentivo às ações nos municípios mineiros*”;

CONSIDERANDO que, no mês de novembro de 2024, o Estado de Minas Gerais promoverá uma intensa campanha de multivacinação com o objetivo de atualizar as imunizações de crianças e adolescentes;

Resolve RECOMENDAR:

1. A todas as **Unidades Básicas de Saúde (UBS)** dos Municípios que integram a Comarca de São Francisco/MG (São Francisco/MG, Icarai de Minas/MG e Pintópolis/MG) que, após esgotadas a coleta de informações e as tentativas de busca ativa para vacinação por meio de seus agentes comunitários de saúde, notifiquem aos Conselhos Tutelares de suas bases territoriais os casos de crianças/adolescentes com cobertura vacinal incompleta;

2. A todos os **Conselheiros Tutelares** dos Municípios da Comarca de São Francisco/MG (São Francisco/MG, Icarai de Minas/MG e Pintópolis/MG) que, munidos das informações encaminhadas pelas Unidades Básicas de Saúde – UBS, adotem providências junto aos pais e/ou responsáveis no sentido de garantir o direito à vacinação das crianças/adolescentes. Sugere-se que a abordagem dos Conselheiros Tutelares aos pais ou responsáveis, nas situações acima descritas, paute-se na perspectiva resolutiva, de aconselhamento acerca dos direitos das crianças e adolescentes, nos moldes do art. 136, inciso II e do art. 129, VII, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mantendo-se uma postura empática e não autoritária, sem prejuízo de adoção de outras providências/medidas protetivas que julgarem necessárias em favor das crianças/adolescentes ou dos próprios pais/responsáveis, diante do contexto fático observado. Quando esgotadas as possibilidades de resolução consensual da situação, após o encerramento da campanha nacional de multivacinação, constatando-se a omissão no cumprimento do dever dos pais ou responsáveis de promover a vacinação dos filhos menores ou tutelados, devem os casos ser comunicados ao Ministério Público Estadual, mediante relatório circunstanciado, em que conste a identificação da criança/adolescente e dos pais/responsáveis e seu endereço, a descrição da atuação do Conselho Tutelar diante do caso e os motivos alegados para a resistência à vacinação dos filhos/tutelados.

3. Às **Secretarias de Saúde** dos Municípios da Comarca de São Francisco, a realização de ações de vacinação em horários e locais alternativos, como vacinação no ambiente escolar e na zona rural, extensão do horário de funcionamento de unidades básicas de saúde e de ESF e outras.

Ainda, **REQUISITA-SE**, com fulcro no disposto no art. 27, § único, IV, da Lei nº 8.625/93, que, **até o dia 30/11/2024**, os destinatários apresentem a esta Promotoria de Justiça **resposta por escrito acerca do acatamento da presente recomendação** e, em caso negativo,

apresentem as razões para tanto. **A resposta deverá ser fundamentada e apresentar os resultados obtidos**, contendo indicação, em números absolutos e percentuais, da cobertura vacinal de crianças e adolescentes nos respectivos municípios, antes e depois do recebimento da presente recomendação.

Por fim, **REQUISITA-SE**, também com fulcro no texto expresso do art. 27, § único, IV, da Lei nº 8.625/93, a **divulgação imediata desta Recomendação** nos sítios eletrônicos das Prefeituras de São Francisco/MG, Icaraí de Minas/MG e Pintópolis/MG.

São Francisco, 18 de outubro de 2024.

ANDRÉ OBERG LEMOS
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de São Francisco
Curadoria da Saúde

BRUNO GIANORDOLI MALTA
Promotor de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de São Francisco
Curadoria da Infância e da Adolescência